



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 398, DE 2007

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Altera a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para incluir a categoria de amarradores e atracadores de navios entre trabalhadores portuários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8630/93 passa vigorar com seguinte redação:

“Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco, vigilância de embarcações e amarração e desatracação de navios, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuário com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.”

Para único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações e amarração de navios com vínculo empregatício, a prazo indeterminado, será feita, exclusivamente, entre os trabalhadores portuários avulsos registrados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.630/93, que “dispõe sobre o regime interno jurídico da exploração de portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências”, não incluiu entre as atividades exercidas nos portos as de amarrador e desatracador de embarcações. Trata-se, porém, de uma atividade distinta das atividades já descritas no art. 26 da Lei, mas inseparável delas. As atividades de amarração e desatracação de embarcações são desenvolvidas nas instalação de uso público do porto e sem elas as demais não podem ser desenvolvidas.

Em conseqüência, a inclusão dessa atividades no art. 26 citado é essencial para afastar quaisquer dúvidas sobre o enquadramento da

atividade de amarração e desatracação como trabalho portuário e garantir a esses trabalhadores a proteção jurídica e profissional conferida aos demais trabalhadores portuários.

Por ser de direito o que se pretende com esse projeto, contamos com apoio dos nobres Deputados para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2007.

Deputado Neucimar Fraga

PR/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o Regime Jurídico da Exploração dos Portos Organizados e das Instalações Portuárias, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO V
DO TRABALHO PORTUÁRIO**

Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.

Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
